



**EXMA Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.**

**AÇÃO DE COBRANÇA  
DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**

**RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO**,  
brasileiro, autônomo, portador do RG de nº. 1754015-89 SSP-CE e  
CPF/MF de nº. 455.614.863-49, residente e domiciliado na Rua Antônio  
Lobo de Menezes, 148, José Geraldo, Juazeiro do Norte-CE, por intermédio  
de seus advogados "*in fine*" firmados, "*ex vi*" instrumento de outorga em  
anexo, vem com superno respeito perante Vossa Excelência, ajuizar

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO  
DPVAT**, Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de  
Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, em razão dos motivos de fato e de direito que  
a seguir passa a expor e requerer.

## **INICIALMENTE**

Requer a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações determinadas pela Lei 7.510/86 e demais dispositivos vigentes, tendo em vista declarar que a sua situação econômica não permite demandar nem ser demandado sem prejuízo de seu sustento e da sua família.

## **DOS FATOS**

O demandante sofreu acidente de trânsito, no qual ficou com invalidez permanente, assim reconhecida pela própria seguradora quando do pagamento administrativo (doc. em anexo – informação de processo), fato acontecido em 20 de outubro de 2008 (B.O. em anexo).

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro D.P.V.A.T., com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, o promovente somente recebeu a quantia de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco Centavos), na data de 25/02/2010, quando valor correto devido pela seguradora, conforme aduz a Lei nº 11.482/2007 (publicada em 31 de maio de 2007) estabelecendo a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e quinhentos Reais), se locupletando ilicitamente á ré da quantia de R\$ 12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis Reais e vinte e cinco Centavos).

## **DO DIREITO**

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações em caso de morte, **invalidez permanente** e despesas com assistência médica, segundo texto expresso da lei, *in litteris*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;**

**SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE QUE DECORRE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA – INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP** – Na cobrança de seguro

DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, já que a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.174/74. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (TJRS – APC 70012980355 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack – J. 16.11.2005).

Além do mais Douta Juíza, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo e consistente, a invalidez permanente, e o pior, mesmo que esta fosse parcial, faz jus à vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

É este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam assente que a invalidez permanente deve ser paga integralmente(40 quarenta salários-mínimos) independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócua a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:

**Turmas Recursais do Tribunal do Povo do Ceará:**

Recurso cível: 2006.0021.3419-5

Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira

Relator: Jucid Peixoto do Amaral

**CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO  
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.  
INVALIDEZ PERMANENTE. DEVER DE  
INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO**

**ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO  
PACÍFICO DA TURMA RECURSAL QUE SE  
IMPÕE:**

**QUITAÇÃO. – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.**

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

**Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – QUITAÇÃO – Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais. Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do CNSP ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária a apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da CNSP nº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS – APC 70012209011 – 5ª C.Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli – J. 14.12.2005)

**Tribunal de Justiça do Maranhão:**

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI Nº 6.194/74 – 1 - Existindo nos

autos, prova da debilidade permanente do acidentado, deve o mesmo receber a indenização relativa ao DPVAT. 2 - O valor da indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3 - Apelo improvido. Unanimidade. (TJMA – AC 26457-2005 – (57.995/2005) – São Luís – Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim – J. 29.11.2005)

### **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – RECURSO DA RÉ – DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO PELA LEI – VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI 6.194/74 – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – RECURSO NÃO PROVIDO – Se a perícia confirma a invalidez do apelado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em Lei para a espécie, mesmo porque, se a Lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo. Ademais, in casu, a invalidez deve ser considerada total. O valor da indenização por acidente automobilístico deve ser no valor estipulado em salários mínimos pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não havendo vedação a tanto, pois "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ- RESP nº 296675 - SP). A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, a partir de quando o apelado adquiriu o direito à indenização. RECURSO DO AUTOR – VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO – AQUELE VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO – Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do

sinistro". Assim, o valor do salário mínimo a ser considerado é o contemporâneo à liquidação. (TJMS – AC 2005.011495-7/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran – J. 22.11.2005)

### **Tribunal de Justiça de Rondônia:**

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO MÉDICO PERICIAL – INDENIZAÇÃO – É devida à indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de até quarenta salários mínimos, no caso de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, ocasionada por acidente automobilístico, atestada por laudo de exame complementar do Instituto Médico Legal. (TJRO – Proc. 100.001.2003.020302-2 – C.Esp. – Rel. Des. Sansão Saldanha – J. 01.12.2004)

### **Turma Recursal de Divinópolis/MG:**

**Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação – Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé.** Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "*quantum*" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª

**Turma Recursal de Divinópolis - Rec.nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis).**

**SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

**Tribunal de Justiça do Amapá:**

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexos causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) - O quantum da condenação fixado

em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) – Recurso conhecido e provido. (**Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 11 de abril de 2006**).

Por fecho, quanto aos juros de 01% (um por cento) ao mês, devidos pela mora no pagamento do restante da indenização do seguro *sub judice*, estes devem ser computados desde a data da propositura da presente demanda.

Quanto à correção monetária, esta deve incidir desde a data do acidente, requerendo a V. Exa., determinar o índice a ser utilizado.

Ao lume do exposto, REQUER:

1. Conceder o benefício da justiça gratuita, por ser o requerente pobre na forma da lei;
2. A CITAÇÃO da empresa demandada, para querendo e no prazo legal Contestar e
3. Julgar totalmente procedente a presente ação de cobrança, no valor pleiteado e nos moldes pretendidos, como prevê a lei, e como medida de Justiça!!!

Protesta provar o alegado pelas diversas formas de direito permitidas, especialmente pela prova documental em anexo, e as demais que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis Reais e vinte e cinco Centavos).

Nesses termos,  
pede deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de novembro de 2010.

  
**MARCELO VIEIRA BORGES**  
OAB/CE 21.493



**OUTORGANTE: RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO brasileira**  
**(o) autônoma (o)**, portador (a) do RG 1754015-89 SSP-CE, CPF 455.614.863-49, residente e domiciliada na Rua Ant. Lobo de Menezes, nº148, Bairro Jose Geraldo no município de Juazeiro do Norte - CE.

**OUTORGADOS:**

DR. PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado OAB/CE 18.216, Dra. JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO, brasileira, casada, advogada OAB/CE 14.010, RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA, brasileiro, solteiro, advogado OAB/CE 16.082, MARCELO VIEIRA BORGES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE 21.493 e REGINALDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, RG- 96029100601SSP-CE, CPF 423.731.823-00, todos com escritório na Av. Duque de Caxias, nº 653-C, 1º andar, Crato-CE, telefone (88) 3523-2097, onde recebe intimações, citações e notificações.

PODERES CONFERIDOS:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado nomeia e constitui seus bastante procurador o outorgado qualificados acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "ad judicium et extra", e, especialmente para, onde com esta se apresentar, de defender o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja direta ou indiretamente interessado, como autor, réu, assistente, oponente, litisconsorte ou de qualquer outro modo interessado em qualquer juízo Estadual/federal, Instância ou Tribunal Estadual/Federal e INSS, podendo propor ações, acompanhando-as em todos os seus termos, variar e desistir de ações, contestar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, discordar, produzir meios de provas admitidos em direito, recorrer, opor embargos, fazer e assinar requerimentos e documentos necessários, receber valores de RPV e PRECATÓRIOS junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e dar quitação, podendo também, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse da outorgante.

Crato-Ce, 20 de Outubro de 2010

Ramiro Augusto Chaves Neto  
Outorgante



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

**RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO brasileira (o) autônoma (o),** portador (a) do RG 1754015-89 SSP-CE, CPF 455.614.863-49, residente e domiciliada na Rua Ant. Lobo de Menezes, nº148, Bairro Jose Geraldo no município de Juazeiro do Norte - CE.

***DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1993 e, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não disponho de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.*

*Por ser expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.*

Crato-CE, 20 de Outubro de 2010

Ramiro Augusto Chaves Neto  
Declarante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

*Raimundo Augusto Chaves Neto*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 1754015-89 DATA DE EXPEDIÇÃO 16.01.89

NOME RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO  
FILIAÇÃO Francisco Neri Chaves  
Maria Ferreira Chaves  
Ido-CE 17.03.1970  
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO  
Cert. Nac. nº 15.538.Lv. A-28.F1= 240  
DOC. ORDEM Cart. Ido-CE  
CPF \*\*\*  
POSTALIZA CE  
ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

INSCRIÇÃO Nº 30490/1537  
DATA 07 / 11 / 91  
AEP - RUSSAS 103

APRIL 1991

RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO

17/03/70

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
FAZENDA E PLANEJAMENTO

C/10

Nº DO CLIENTE  
2093048-8

Para apagar seu atendimento, utilize o nº acima  
semelhante que esteja em contato conosco.

**coelce**

Rua Padre Valdivino, 150 - CEP 01135-040 - Fátima - SP  
CNPJ 07.047.251/0001-70 - CGF 06.105.848-3

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA (GRUPO B - SÉRIE B-1) Nº 13373765

Rota 04 13000 11 004500 - 6 Data de Emissão 08/12/2008  
Nome RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO  
End. Postal RU ANTONIO LOBO DE MENEZES 148  
JOSE GERALDO DA CRUZ - JUAZEIRO DO NORTE - 63000000  
Medidor 13288001 Poste 0000 0000  
Classe RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Fator da Potência 0,00  
RG / CPF / CNPJ 455614863-49 CGF  
Nome do Responsável

DATA DE VENCIMENTO: 08/12/2008  
Mês de Referência: Dez/2008 Data da Apresentação: 08/12/2008 Previsão Próx. Leitura: 07/01/2009  
Conjunto JUAZEIRO  
Mês Out/2008

ICMS  
Base de Cálculo (R\$) 80,43 Alíquota 27,00% Valor do Imposto 21,71  
Padrão Mensal Individual  
DIC 17,00 RC 10,00 DMIC 9,00

INFORMAÇÃO RESERVADA AO CONTROLE FISCAL  
9233.0462.2C1A.AB40.E140.4400.09E6.C36F  
Apuração Mensal Individual  
DIC 0,00 RC 0,00 DMIC 0,00

INFORMAÇÃO SOBRE O FATORAMENTO DO CONSUMO

| Leit. Atual | Leit. Anterior | Consumo (kWh) | Consumo Incl. | Consumo Excl. | Tarifa (R\$/kWh) | Valor (R\$) |
|-------------|----------------|---------------|---------------|---------------|------------------|-------------|
| 3667        | 3507           | 160           | 160           | 0,0           | 0,17381          | 5,19        |
|             |                |               |               |               | 0,30181          | 15,05       |
|             |                |               |               |               | 0,34019          | 5,46        |
|             |                |               |               |               | 0,45241          | 18,09       |
|             |                |               |               |               | 0,58271          | 18,06       |
| 08/12/08    | 06/11/08       | 32 DIAS       | 160           |               |                  | 54,45       |

RESUMO DO MÊS PREÇO NORMAL 80,43  
DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA -25,98  
ICMS COMPLEMENTAR BAIXA RENDA-CONV CONFAZ 079 7,01  
Multa Moratória Ref 11/2008 0,50  
JUROS DO MÊS 0,06  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 11,00


 VISUALIZAR  
PROCESSO

 DR. REGINALDO GOMES DOS SANTOS | [alterar senha](#) | [institucional](#) | [sair](#)

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: &lt;MATRIZ - CURITIBA&gt;

Voltar

**PROCESSO**

|                    |                            |               |                   |
|--------------------|----------------------------|---------------|-------------------|
| Número do Sinistro | 2010/015324 (TOTAL)        |               |                   |
| Vítima             | ramiro augusto chaves neto | Filial        | MATRIZ - CURITIBA |
| Data Cadastro      | 23/01/2009                 | Garantia      | INVALIDEZ         |
| Data Sinistro      | 20/10/2008                 | Data Recepção | 23/01/2009        |
| Analista           | DENILSON                   | Categoria     | 09 - MOTO         |
| Seguradora         | MBM Previdência e Seguros  | Situação      | PAGO              |

**CORRETORA**

|      |                                |             |                   |
|------|--------------------------------|-------------|-------------------|
| Nome | DR. REGINALDO GOMES DOS SANTOS | Responsável | REGINALDO / ELDER |
|------|--------------------------------|-------------|-------------------|

**PROCURADOR**

|          |       |
|----------|-------|
| Nome     | Email |
| Telefone | CPF   |
| Celular  |       |

**ENVIO À SEGURADORA LÍDER**

|            |           |
|------------|-----------|
| Data Envio | Num Carta |
| 13/01/2010 | 06/10     |

**BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS**

| Data Pagamento | Data Rateio | Nome Beneficiário          | Valor Indenização | Valor Pleiteado | Diferença  | Dados Bancários              |
|----------------|-------------|----------------------------|-------------------|-----------------|------------|------------------------------|
| 25/02/2010     | 24/02/2010  | ramiro augusto chaves neto | 843,75            | 13.500,00       | -12.656,25 | _   341 / 7751 / _ 37289 / _ |

**DOCUMENTOS**

| Data Solicitação | Data Recepção | Descrição                                                                                                                                                                                                              |
|------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 26/01/2009       |               | laudo do imi ou cert de inexist do mesmo junto com será necessário apresentar um relatório médico complementar (particular ou do SUS) que indique se restou (ou não), alguma seqüela definitiva decorrente do acidente |
| 13/01/2010       | 11/01/2010    | RECEBIDO DOC HOSPITALAR / LAUDO - PROC ENC PARA ANALISE<br>SEGUE LÍDER                                                                                                                                                 |

**GLOSA OU RELATÓRIO****CARTA**

|            |          |
|------------|----------|
| Data       | Usuário  |
| 26/01/2009 | DENILSON |

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Pág. 1 de 1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 488 - 11143 / 2008

Impresso em: 21/10/2008 04:13

*Dados da Ocorrência*

Natureza do Fato: LESÃO CORPORAL CULPOSA - TRANSITO

Data / Hora da Comunicação: 21/10/2008 16:02:48

Data / Hora da Ocorrência: 20/10/2008 20:02:48

Endereço da Ocorrência: R ANTONIO LOBO DE MENEZES 148  
PIRAJÁ JUAZEIRO DO NORTE /CE

Ponto de Referência:



*Dados da(s) Vítima(s)*

Nome: RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO

Nascimento: 17/03/1970

RG: 175401589 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF:

Filiação: FRANCISCO NERI CHAVES  
MARIA FERREIRA CHAVES

Endereço: R ANTONIO LOBO DE MENEZES 148  
CONJ. PIRAJÁ  
JUAZEIRO DO NORTE CE BRASIL

Telefone: 88-99092923

*Histórico*

Afirma o noticiante, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, NOTICIA ACIDENTE DE TRANSITO, QUANDO TRAFEGAVA CONDUZINDO A MOTO HONDA/CG 125 TITAN DE PLACA HWA9902, CHASSI PC2JC2500XR161165, RENAVAM-716946971, LICENCIADA EM NOME DE ALDERI FERREIRA CHAVES, QUE AO DESVIAR DE OUTRA MOTO VEIO A CAIR SENDO SOCORRIDO POR POPULARES E LEVADA AO HOSPITAL DE ESTEFANIA E TRANSFERIDO AO HOSPITAL SANTO INACIO. E nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dando por encerrada a presente ocorrência, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE JUAZEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

MATRÍCULA: 015698-1-3

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Alairton FERREIRA CHAVES

VISTO DO DELEGADO(A):

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

Romão Augusto Chaves Nor

DECLARAÇÃO DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

20, 10, 08

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

Politraumatismo do fêmur no lado direito  
por Dr. João Carlos

SEQUELA(S) QUE A VÍTIMA APRESENTA ATUALMENTE EM VIRTUDE DO ACIDENTE:

- Dor crônica

- Limitação máxima para o

DATA DA ALTA MÉDICA DEFINITIVA:

01, 01, 09

Dr. Cassio

01 / 12 de 08

Dr. Cassio Murilo da Silva  
CPF 346.213.483-72  
CREMEC 6082

Assinatura e Carimbo do Médico



Av. Dr. Leão Sampaio, 2333  
Fone: (88) 3571.2300 - Fax: (88) 3571-2302  
Juazeiro do Norte - Ceará

Rg 1754015-89

TEM RADIOGRAFIA BOLETIM DE ADMISSÃO

DATA DA ENTRADA: 20/10/08 23:58 DATA DA SAÍDA: / /

REG: 189.966

NOME: DAMIRO AGUIAR DATA NASC.: 17.03.70 SEXO: M

ESTADO CIVIL: CASADO PROFISSÃO: MOTORISTA NATURALIDADE: 38 - Ico-t

RESPONSÁVEL: MARIA FERREIRA CHAVES (MÃE)

ENDEREÇO: Rua Antonio Lago 1050 Conj. PIRAJÁ - 10a

INTERNAMENTOS ANTERIORES NESTE HOSPITAL:

NENHUM OUTROS HOSPITAIS:

MÉDICO ASSISTENTE - DR.: JORGE CARLOS TELEFONE:

| DIAGNÓSTICO PROVÁVEL   | RESULTADO                             |
|------------------------|---------------------------------------|
| Politrauma             | NENHUM ( ) TRANSFERIDO ( ) MELHOR ( ) |
|                        | CURADO ( ) FALECIDO ( )               |
|                        | ADMITIDO PARA DIAGNÓSTICO ( )         |
|                        | EM CASO DE FALECIMENTO, CAUSA MORTE:  |
|                        | PRIMÁRIA                              |
|                        | SECUNDÁRIA                            |
| DIAGNÓSTICO DEFINITIVO |                                       |

HISTÓRIA CLÍNICA: (Registrem-se as palavras do doente e todos achados dos exames a que foi submetido)

Ac. motorista do. 14.

Jorge Luiz Coelho Leite  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
CRM 6034-SB01

CLASSIFICAÇÃO FISCAL (DPVA+)

VISTO DO DIRETOR DO HOSPITAL

# **HOSPITAL SANTO INACIO**

**AV LEAO SAMPAIO, 2333 - FONE 571-7414**

**NOME: RAMIRO AUGUSTO**

**EXAME: RX DO COTOVELO ESQUERDO**

**SOL.: Dr. JORGE LUIZ**

**DATA: 21.10.08**

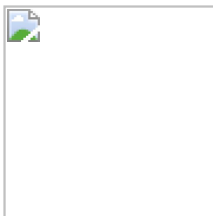
**Nº: 189.966**

## **LAUDO**

*Fratura completa da metáfise proximal do rádio.*



Dr. José Aécio de Araújo Santana  
RADIOLOGISTA  
CREMEC - 2334



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUAZEIRO DO NORTE**  
**JECC JUAZEIRO DO NORTE**

**CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Processo nº 037.2010.936.769-0**

|                                 |                                                                                                                                                        |                        |                      |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|----------------------|
| <b>Promovente(s)</b>            | <b>Nome</b>                                                                                                                                            | <b>Identidade</b>      | <b>CPF/CNPJ</b>      |
|                                 | RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO                                                                                                                             |                        | 455.614.863-49       |
|                                 | <b>Endereço:</b><br>Logradouro: ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148<br>Cidade: JUAZEIRO DO NORTE-CE                                                          |                        |                      |
| <b>Promovido</b>                | <b>Nome</b>                                                                                                                                            | <b>Identidade</b>      | <b>CPF/CNPJ</b>      |
|                                 | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A                                                                                                    |                        | 09.248.608/0001-04   |
|                                 | <b>Endereço:</b><br>Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74<br>Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ<br>CEP: 20.031-205 |                        |                      |
| <b>Tipo de Ação</b>             | Procedimento do Juizado Especial Cível                                                                                                                 |                        |                      |
| <b>Tipo de Citação</b>          | Off-Line                                                                                                                                               | <b>Valor da Causa:</b> | <b>R\$ 12.656,25</b> |
| <b>Juízo</b>                    | JECC JUAZEIRO DO NORTE                                                                                                                                 |                        |                      |
| <b>Audiência de Conciliação</b> | 1 de Junho de 2011 às 11:40                                                                                                                            |                        |                      |

A MMª. Juíza de direito cita a parte supra, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Caso a Carta de Citação seja recebida com prazo inferior a 15(quinze) dias da data da audiência conciliatória aprazada, fica assegurado o prazo remanescente para o oferecimento da contestação. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.gov.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

**ATENÇÃO:**AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **1 de Junho de 2011 às 11:40** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **JECC JUAZEIRO DO NORTE**.

**LOCAL:** JECC JUAZEIRO DO NORTE  
 RUA MARIA MARCIONILIA nº 800  
 Bairro: LAGOA SECA, Cidade: JUAZEIRO DO NORTE-CE

JUAZEIRO DO NORTE, 27 de Abril de 2011 às 12:03

ANA KARINA CORREIA CACULA  
POR ORDEM O(A) MM(a). JUIZ ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

-----  
**Citação Inicial-Processo nº 037.2010.936.769-0**  
**Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS**  
**CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74**  
**Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO,**  
**Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ**  
**CEP: 20.031-205***Sistema CNJ - Projudi*  
*(Processo Judicial Digital)*

**Citação Inicial-Processo nº 037.2010.936.769-0**  
**Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS**  
**CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74**  
**Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO,**  
**Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ**  
**CEP: 20.031-205***Sistema CNJ - Projudi*  
*(Processo Judicial Digital)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
JUAZEIRO DO NORTE  
JECC JUAZEIRO DO NORTE - PROJUDI -**

---

**RUA MARIA MARCIONILIA, 800, LAGOA SECA - JUAZEIRO DO NORTE**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 037.2010.936.769-0 - Cível**

**PROMOVENTE(S): RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO / RG: / CPF-CNPJ: 455.614.863-49**

**Endereço:**

**Logradouro: RUA ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148**

**JUAZEIRO DO NORTE País: BRASIL**

**PROMOVIDO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04**

**Endereço:**

**Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74**

**Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: null**

**CEP: 20.031-205**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

A MM. Juíza de Direito intima a parte supra RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO para se fazer presente na sala de audiências deste juízo, no endereço acima mencionado, a fim de assistir audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2011 11:40 h, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado à referida audiência acarretará a extinção do processo, podendo ser condenado ao pagamento das custas processuais. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.jus.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

**ATENÇÃO: DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2011 11:40 h.**

**Juazeiro do Norte-Ce, 27 de Abril de 2011.**

---

**ANA KARINA CORREIA CAÇULA  
POR ORDEM DA MM JUIZA**

|                                                                                                                              |                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>037.2010.936.769-0<br/>RAMIRO AUGUSTO<br/>CHAVES NETO<br/>RUA ANTONIO LOBO DE<br/>MENEZES nº148<br/>JUAZEIRO DO NORTE</b> | <b>037.2010.936.769-0<br/>RAMIRO AUGUSTO<br/>CHAVES NETO<br/>RUA ANTONIO LOBO DE<br/>MENEZES nº148<br/>JUAZEIRO DO NORTE</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
JUAZEIRO DO NORTE  
JECC JUAZEIRO DO NORTE - PROJUDI -**

---

**RUA MARIA MARCIONILIA, 800, LAGOA SECA - JUAZEIRO DO NORTE**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 037.2010.936.769-0 - Cível**

**PROMOVENTE(S): RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO / RG: / CPF-CNPJ: 455.614.863-49**

**Endereço:**

**Logradouro: RUA ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148**

**JUAZEIRO DO NORTE País: BRASIL**

**PROMOVIDO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04**

**Endereço:**

**Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74**

**Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: null**

**CEP: 20.031-205**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

A MM. Juíza de Direito intima a parte supra RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO para se fazer presente na sala de audiências deste juízo, no endereço acima mencionado, a fim de assistir audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2011 11:40 h, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado à referida audiência acarretará a extinção do processo, podendo ser condenado ao pagamento das custas processuais. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.jus.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

**ATENÇÃO: DATA DA AUDIÊNCIA: 01/06/2011 11:40 h.**

**Juazeiro do Norte-Ce, 27 de Abril de 2011.**

---

**ANA KARINA CORREIA CAÇULA  
POR ORDEM DA MM JUIZA**

|                                                                                                                              |                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>037.2010.936.769-0<br/>RAMIRO AUGUSTO<br/>CHAVES NETO<br/>RUA ANTONIO LOBO DE<br/>MENEZES nº148<br/>JUAZEIRO DO NORTE</b> | <b>037.2010.936.769-0<br/>RAMIRO AUGUSTO<br/>CHAVES NETO<br/>RUA ANTONIO LOBO DE<br/>MENEZES nº148<br/>JUAZEIRO DO NORTE</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE (PROJUDI)  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

---

**CERTIDÃO**

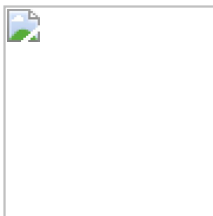
Certifico, nos autos do processo eletrônico de nº 037.2010.936.769-0, que no horário previsto para a audiência de conciliação marcada para hoje, feito o pregão de estilo, compareceu somente o autor **RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO**, acompanhado de seu advogado, **Dr. Marcelo Vieira Borges**, inscrito na OAB-CE sob o nº 21.493. Com efeito, há dúvidas quanto a citação da parte promovida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, haja vista a não devolução do AR, a tal fim destinado, até o momento desta solenidade. Em seguida, **o advogado do autor requereu que seja juntado aos autos o AR da carta de citação e intimação enviada à acionada e, caso se constate a ocorrência de citação válida, sem no entanto haver obedecido o prazo mínimo legal de 10 (dez) dias exigido entre a citação e a realização do presente ato processual, que seja redesignada a audiência, caso contrário, que seja decretada a revelia da promovida, por ausência injustificada a esta solenidade.** Motivos pelos quais, devolvo os autos à Secretaria para fins de juntada do respectivo AR e, em pó, seja feita conclusão ao(a) MM.(a) Juiz(a) para a devida apreciação. O referido é verdade e dou fé. Juazeiro do Norte (CE), 01 de junho de 2011.

  
**Ana Clécia Augusto Leite**  
**CONCILIADORA**



  
043/CE 21.493

Certifico que até a presente data não se verificou o retorno do AR. O referido é verdade. Dou Fé.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUAZEIRO DO NORTE**  
**JECC DE JUAZEIRO DO NORTE**

**CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Processo nº 037.2010.936.769-0**

|                                 |                                                                                                                                                        |                        |                      |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|----------------------|
| <b>Promovente(s)</b>            | <b>Nome</b>                                                                                                                                            | <b>Identidade</b>      | <b>CPF/CNPJ</b>      |
|                                 | RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO                                                                                                                             |                        | 455.614.863-49       |
|                                 | <b>Endereço:</b><br>Logradouro: ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148<br>Cidade: JUAZEIRO DO NORTE-CE                                                          |                        |                      |
| <b>Promovido</b>                | <b>Nome</b>                                                                                                                                            | <b>Identidade</b>      | <b>CPF/CNPJ</b>      |
|                                 | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A                                                                                                    |                        | 09.248.608/0001-04   |
|                                 | <b>Endereço:</b><br>Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74<br>Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ<br>CEP: 20.031-205 |                        |                      |
| <b>Tipo de Ação</b>             | Procedimento do Juizado Especial Cível                                                                                                                 |                        |                      |
| <b>Tipo de Citação</b>          | Off-Line                                                                                                                                               | <b>Valor da Causa:</b> | <b>R\$ 12.656,25</b> |
| <b>Juízo</b>                    | JECC DE JUAZEIRO DO NORTE                                                                                                                              |                        |                      |
| <b>Audiência de Conciliação</b> | 3 de Setembro de 2012 às 11:40                                                                                                                         |                        |                      |

A MMª. Juíza de direito cita a parte supra, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de conciliação, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Caso a Carta de Citação seja recebida com prazo inferior a 15(quinze) dias da data da audiência conciliatória aprazada, fica assegurado o prazo remanescente para o oferecimento da contestação. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.gov.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada. **ATENÇÃO:** AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **3 de Setembro de 2012 às 11:40 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) JECC DE JUAZEIRO DO NORTE.**

**LOCAL:** JECC DE JUAZEIRO DO NORTE

RUA MARIA MARCIONILIA nº 800

Bairro: LAGOA SECA, Cidade: JUAZEIRO DO NORTE-CE

JUAZEIRO DO NORTE, 2 de Julho de 2012 às 15:30

MARIA PAULA SILVESTRE CAMPELO  
 POR ORDEM O(A) MM(a). JUIZ ANA RAQUEL COLARES DOS SANTOS LINARD

-----  
**Citação Inicial-Processo nº 037.2010.936.769-0**  
**Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS**  
**CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74**  
**Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO,**  
**Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ**  
**CEP: 20.031-205***Sistema CNJ - Projudi*  
*(Processo Judicial Digital)*

**Citação Inicial-Processo nº 037.2010.936.769-0**  
**Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS**  
**CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74**  
**Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO,**  
**Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ**  
**CEP: 20.031-205***Sistema CNJ - Projudi*  
*(Processo Judicial Digital)*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA  
PODER JUDICIARIO  
JUAZEIRO DO NORTE  
JECC DE JUAZEIRO DO NORTE - PROJUDI -

RUA RUA MARIA MARCIONILIA, 800, LAGOA SECA - JUAZEIRO DO NORTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 037.2010.936.769-0 - Cível

PROMOVENTE(S): RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO / RG: / CPF-CNPJ: 455.614.863-49

Endereço:

Logradouro: RUA ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148

JUAZEIRO DO NORTE País: BRASIL

PROMOVIDO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A / RG: / CPF-CNPJ: 09.248.608/0001-04

Endereço:

Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74

Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, RIO DE JANEIRO (CIDADE) País: null

CEP: 20.031-205

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O (A) MM. Juiz (a) de Direito intima a parte supraRAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO para se fazer presente na sala de audiências deste juízo, no endereço acima mencionado, a fim de assistir audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/09/2012 11:40 h, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado à referida audiência acarretará a extinção do processo, podendo ser condenado ao pagamento das custas processuais. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.jus.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

ATENÇÃO: DATA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2012 11:40 h.

JN/CE, 2 de Julho de 2012.

MARIA PAULA SILVESTRE CAMPELO  
POR ORDEM DO(A) MM JUIZ(A)

037.2010.936.769-0  
RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO  
RUA ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148  
JUAZEIRO DO NORTE -CE

037.2010.936.769-0  
RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO  
RUA ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148  
JUAZEIRO DO NORTE-CE

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Rua Maria Marcionília, 800 - Lagoa Seca  
CEP: 63040-150 - Juazeiro do Norte/CE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Rua Maria Marcionília, 800 - Lagoa Seca  
CEP: 63040-150 - Juazeiro do Norte/CE

037.2010.936.769-0  
 RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO  
 RUA ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148  
 JUAZEIRO DO NORTE -CE

|                                                                                                                |                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| C O REMETENTE                                                                                                  |                                                                                                                |
| C JUAZEIRO DO NORTE                                                                                            |                                                                                                                |
| <input checked="" type="checkbox"/> End. Ind. /<br>End. Residência                                             | <input type="checkbox"/> End. Ind. /<br><input type="checkbox"/> End. Residência                               |
| 2 J AGO 2012                                                                                                   |                                                                                                                |
| <input type="checkbox"/> Recibo<br><input type="checkbox"/> End. Residência<br><input type="checkbox"/> Fatura | <input type="checkbox"/> Recibo<br><input type="checkbox"/> End. Residência<br><input type="checkbox"/> Fatura |
| JUAZEIRO DO NORTE -CE<br>Ass. do Remetente                                                                     |                                                                                                                |

*Roberto*  
 037.2010.936.769-0

45

**REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

PESO / WEIGHT (kg)

RQ 95882315 5 BR



A R



## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

037.2010.936.769-0

RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO  
RUA ANTONIO LOBO DE MENEZES nº148  
JUAZEIRO DO NORTE-CE

CEP / CODE POSTAL

☒ Intimação ( ) Citação - Aud. Conciliação  
Setembro 2012 Data: 03 Horário: 11:40

HORA

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



**CORREIOS**  
**BRÉSIL**

**AVISO DE  
RECEBIMENTO**

**AR**

**AVIS CN07**

**RQ 95882315 5 BR**

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

**TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON**

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

**BRASIL**

**ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Mal...

goa Seca

CEP: 63049-150 - Juazeiro do Norte/CE

|  |  |  |  |  |   |  |  |
|--|--|--|--|--|---|--|--|
|  |  |  |  |  | - |  |  |
|--|--|--|--|--|---|--|--|

AR

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL

Citação Inicial-Processo nº 037.2010.936.769-0

RE

ENDEREÇO / ADRESSE

Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS

CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74

Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO,

Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ

CEP / CODE POSTAL

CEP: 20.031-205 Sistema CNJ - Projudi (Processo

Judicial Digital)

PAÍS / PAYS

( ) Intimação ☒ Citação - Aud. Conciliação ON  
Setembro 2012 Data: 03 Horário: 11:40

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRAISONCARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

NATÁLIA EVELINE DE SOUZA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICADA EM MAT DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENTR. JUNIOR  
8958-5347

1.6 AGO 2012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CORREIOS  
BRÉSIL

AVISO DE  
RECEBIMENTO **AR**  
AVIS CN07

RQ 91795879 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Cara Maria Marcionilla, 800 - Lagoa Seca

CEP 63.040-150 - Juazeiro do Norte/CE

BRASIL



ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
JUAZEIRO DO NORTE  
JECC JUAZEIRO DO NORTE - PROJUDI -  
RUA MARIA MARCIONÍLIA, 800, LAGOA SECA - JUAZEIRO DO NORTE

PROCESSO Nº: 037.2010.936.769-0

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO

PROMOVENTE: RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO

PROMOVIDO(A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), às 11:40hs, nesta cidade e Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, onde presente estava a conciliadora Carolinne Pereira Gonçalves, foi aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, portou por fé o comparecimento a esta audiência do promovente **RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO**, acompanhado de seu advogado **Dr. MARCELO VIEIRA BORGES**, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.493 e da parte promovida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, representada por seu preposto **FRANCISCO IDELGARDE CALOU**, acompanhado do advogado da empresa **Dr. JOSÉ IVAN CALOU DE ARAUJO E SÁ**, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.857.

Iniciados os trabalhos da presente audiência, a Conciliadora tentou conciliar as partes, chamando-as para uma composição amigável, esclarecendo-lhes as vantagens da conciliação, e mostrando os riscos e as consequências do litígio, cumprindo o estabelecido no art. 21, da Lei nº 9.099/95 e após leitura da matéria, as partes não chegaram a um acordo, **não logrando êxito a audiência de conciliação, acrescente-se que a empresa promovida não apresentou proposta de acordo.**

Na oportunidade, ao advogado da promovida, que requereu a juntada da carta de preposição, substabelecimento, contestação, procuração e demais documentos. Dada a palavra ao advogado do autor, esta requereu prazo para se manifestar sobre a defesa e documentos ofertados pela parte adversa, sendo-lhe assinalado dez (10) dias para tanto. Em sequência, **segundo orientação deste Juízo, restou de logo designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/03/2013 às 11:30hs, ficando os presentes devidamente intimados com as advertências legais.**

**Motivos pelos quais, decorrido o prazo, volto estes autos conclusos ao MM. Juiz deste Juizado para a devida apreciação. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, encerra-se este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carolinne Pereira Gonçalves – Conciliadora, o digitei e o subscrevi.**

Conciliadora:

Promovente:

Advogado da promovente: *MVB OAB/CE 21.493*

Preposto da Promovida: *Idelgarde Calou*

Advogado da Promovida: *Dr. José Ivan Calou de Araújo e Sá*

## CARTA DE PREPOSIÇÃO

**SEGURADORA** LÍDER DOS CONSÓRCIOS,  
neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu  
bastante **PREPOSTO**, o  
SR(A) FRANCISCO EDUARDO CALVO, com RG  
58029045172 residente e domiciliado(a) em  
Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido  
RAMIRO AUGUSTO CHAVES, em tramite perante a  
JFCC da comarca de JUAZEIRO  
, **Tribunal de Justiça - Ceará**, cujo autos foram ordenados sob o  
N.º 037.210.526.911-1 podendo, para tanto, realizar  
acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e  
informações, assim como praticar todos os atos úteis ou  
necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 06/08/2012

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
S.A.**



### SUBSTABELECIMENTO

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 14.752, substabelece **COM RESERVA** de iguais o (a) Dr(a).

DOSS. JUDIC. CAB. DE N.º 20  
os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por instrumento de procuração no processo promovido por IRAMIR NUNES CHAVES, em tramite perante a 2ª CC da comarca de JOINVILLE-CE, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 057.2012.526.763-0

Fortaleza/CE, 06/08/2012

  
**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
OAB-CE 14.752

## Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

  
João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

  
Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

  
Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107.9900  
Reconheço por escatilhão as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO  
(Cod. 887E827CC4B1)  
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf. por  
Em Substabelecimento da verdade  
Alencar Gomes Junior Aut. Serventia  
38X TJ-FUNDOS  
Total 12 89  
9-84  
16 83



## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.° 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n° 14.752, com escritório na Avenida Rogaciano Leite, n° 295, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAMIRO AUGUSTO CHAVES PINTO**, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de JUAZEIRO DO NORTE/CE, nos autos do Processo n° 3720109367690.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2012.

  
**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**  
OAB/RJ 144.819

**JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO**  
OAB/RJ 140.522

**NICOLE VIANNA RIENTE**  
OAB/RJ 162.543

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**  
OAB/RJ 152.629

\*=====\*

|                                                                     |            |                     |   |
|---------------------------------------------------------------------|------------|---------------------|---|
| * Megadata Computacoes                                              | D.P.V.A.T. | 08/06/2011 09:55:40 | * |
| * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre |            |                     | * |
| * D226/DPV226T                                                      |            | D098 / DPV226P      | * |

\*=====\*

\*\*\* PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO \*\*\*\*\*

CODIGO DA SEGURADORA - 6084  
CODIGO DA DEPENDENCIA - 300  
NUMERO DO SINISTRO - 2010 / 015324 / 01  
SERIE DO CHEQUE - 788574  
NUMERO DO CHEQUE - 000000  
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 341 / 07751- / 000000003728-9 /  
VALOR DO PAGAMENTO - 843,75  
STATUS DO PAGAMENTO - 1  
DATA DE EMISSAO - 25 / 02 / 2010  
COD. DO RECEB./BENEF. - 1  
NOME DO BENEFICIARIO - RAMIRO AUGUSTO CHAVES NETO  
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00045561486349  
DATA LANCAMENTO BANCO - 25 / 02 / 2010  
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA POUPANCA  
\* STATUS \* 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

\*=====\*

|                   |            |                   |
|-------------------|------------|-------------------|
| ENTER = CONTINUAR | PF03 = FIM | PF07 = VOLTA MENU |
|-------------------|------------|-------------------|

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

|                       |                               |                                |                             |
|-----------------------|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
| João Barbosa          | Osmar da Silva Aquino         | Amanda de Oliveira M. José     | Darlan Alves Moulin         |
| Henrique A. F. Motta  | Adriana França da Costa       | Noêmia Fraga Teixeiras         | Giovanna de Andrade Ribeiro |
| Fabio João Soito      | Cristina de Oliveira Ferreira | Juliana Justo de Oliveira      | Isabel Alves da Rocha       |
| João Paulo Martins    | Evelyn I. Castillo Arevalo    | Taísa Nery Silva               | Isabel Teixeira das Chagas  |
| Joselaine Maura       | Gabrielle Guimarães de        | Rafaela F. Villas Boas Chagas  | Lidiane da Silva Erves      |
| Figueiredo            | Souza                         | Klarissa M. C. Campos Ferreira | Cristiane M. Saunier Flosi  |
| Nicole Vianna Riente  | Roberta Cunha Marinho         | Deolindo Barreto Lima Neto     | Paloma Baptista de Oliveira |
| Fernando de Freitas   | Ananda Dias Mendes            | Michelle Galvão da Silva de    |                             |
| Barbosa               | Alessandra Modolo             | Souza                          |                             |
| Flávia Nonato Roberto |                               |                                |                             |

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE / CE

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Processo n.º 3720109367690

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscreve nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, que lhe promove RAMIRO AUGUSTO CHAVES PINTO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 275 do CPC e seguintes da Lei Adjetiva Cível, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 20/10/2008 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porem, deixa de juntar aos autos copia do laudo pericial quantificando em percentual a sua alegada invalidez permanente.!

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

DA VERDADE DOS FATOS

É ônus do autor, provar que a invalidez foi de tal gravidade, que remeta a pagamento superior do que o efetivamente pago pela seguradora, e não simplesmente pedir a complementação em todos os casos até o máximo patamar do pagamento do seguro por morte ou invalidez permanente total. Há de se aferir, e se for o caso, corrigir judicialmente a gradação da indenização.

Constata-se que não ocorreu a alegada invalidez permanente total, pois a parte autora sofreu apenas traumatismo no membro, não ensejando, portanto o pagamento de indenização no patamar máximo previsto na Lei 6.194/74.

Não comprovou a existência de invalidez permanente total, não tendo demonstrado, destarte, a incapacidade permanente para a vida laboral, nem a existência de enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nem mesmo deformidade permanente, e por se tratar de invalidez parcial, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação no seu quantum, conforme dispõe a alínea "b" do art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, e em percentual correspondente à redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, pagamento este que já foi efetivado à parte autora levando em conta a proporção das lesões sofridas.

Portanto, resta claro que a debilidade sofrida além de ter sido de grau leve, não trouxe maiores consequências, não podendo ser interpretada como invalidez permanente total, nos termos do art. 3º Lei nº 6.194/74, nem parcial de molde a remeter a correção de graduação pelo Judiciário, para efeito indenizatório.

#### PRELIMINARMENTE

#### DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

#### NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS – OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Corroborando essa tese, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Estância/SE, através de seu decisum datado de 03/03/2012, no Proc. nº 20115150316-8, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

“...Cumpra gizar, por oportuno, que os valores das indenizações estipuladas na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o exato grau de invalidez, no caso de parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado.

(...)

Por isso, declaro a incompetência deste juizado Especial Cível, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no Art. 3º caput da Lei 9.099/95...(g.n.)

Outro não é o entendimento das Turmas Recursais do Estado de Roraima, que recentemente editaram a Súmula 16, reconhecendo a incompetência dos juzados especiais para apreciar e julgar as causas de Seguro DPVAT, que versam sobre pedido de invalidez, in verbis:

“SÚMULA n.º 16: A graduação dos percentuais do seguro DPVAT, quando se trate de invalidez parcial, tendo em vista as regras para sua fixação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, exige aprofundamento probatório, mormente realização de exame pericial detalhado, não suprido por laudo oriundo de órgãos oficiais. Complexidade da causa que afasta a competência dos Juzados Especiais.”

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

#### DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que em nenhum momento o Autor apresenta laudo pericial informando que o mesmo restou totalmente e nem APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA!!!

Mesmo assim, vem a juízo requerer a complementação do seguro obrigatório, alegando sofrer invalidez total, mas sem fazer qualquer prova de sua alegada invalidez.

Ora EXA, não é crível nem verossímil que com uma simples alegação e sem juntar qualquer documento legal, o Autor pleiteie o valor máximo do seguro obrigatório DPVAT, indo a confronto com a legislação vigente, ou seja, Lei 11.482/2007, onde a mesma é límpida ao informar os valores deverão respeitar o patamar de ATÉ R\$

13.500,00(treze mil e quinhentos reais), sendo assim, o valor poderá variar de 0(zero) até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), conforme o grau de invalidez atestado.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

“Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo que deverá ser acostado pelo autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Destarte, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da produção de prova pericial que o caso exige.

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

“A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a

dilação probatória.”

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

#### DO MÉRITO

##### VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO PARCIAL

##### - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Cumpre esclarecer que o autor recebeu administrativamente da Seguradora o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista lesão decorrente do acidente automobilístico, conforme processo administrativo em anexo.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a parte Autora entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

A Seguradora realizou perícia administrativa a fim de apurar a lesão obtida através do acidente automobilístico em referência, tendo como resultado a quantia de R\$ 1.687,50(mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que se traduz o total devido para debilidade apresentada pelo Autor, o que já foi quitado.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da graduação da lesão para pagamento de indenizações securitárias, até mesmo em acidentes anteriores a Medida Provisória 451:

|                     |                                                                                                 |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo            | 2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível |
| Distribuição        | DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2011 às 08:17              |
| Órgão Julgador      | TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA                                                                       |
| Origem              | Capital / 5ª Vara Cível 023080481372                                                            |
| Número de folhas    | 0                                                                                               |
| Última Movimentação | 08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário                                   |

“Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de máfé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de má-fé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de má-fé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator”(grifos nossos)

Caso não se entenda pelo correto pagamento realizado na esfera administrativa, é de conhecimento comum que todos os casos de indenização por invalidez, devem passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que o Autor, alega fazer jus a diferença de indenização, deixando de atentar ao grau de sua debilidade e à aplicação da tabela.

Assim, caso V. Exa não entenda pelo correto pagamento administrativo, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que o Autor não comprova o alegado.

Para confirmar a argumentação supra, necessário trazer o entendimento pacificado dos nossos Tribunais:

|                |                                                                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo       | 2009.030148-0/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível |
| Distribuição   | DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator em 27/07/2011 às 12:11              |
| Órgão Julgador | TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA                                                                       |
| Origem         | Palhoça / 1ª Vara Cível 045070126474                                                            |

DECISÃO”Tratase de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO AFASTADA INSURGÊNCIA DA SEGURADORA MATÉRIA JÁ PACIFICADA INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DESTA VALOR DEVIDO NOS TERMOS DO PEDIDO, COM FUNDAMENTO NA LEI 11.482/2007 CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO IMPROVIDO CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO APLICAÇÃO DE OFÍCIO DE LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. O relatório de cirurgia, afirmando politraumatismo, e o pagamento parcial são suficientes para comprovar o reconhecimento da invalidez. pág. 3569 Todas as companhias seguradoras conhecem, já que longa data, o entendimento jurisprudencial firme, pacífico e reiterado do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com suporte nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça. Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses em todos os processos decorrentes do

DPVAT, tanto nas contestações quanto nos recursos. Atravancam cada vez mais o Judiciário com apelações cujo resultado negativo sabem de antemão. Agem com intuito claramente protelatório, retardando a entrega na prestação jurisdicional ao beneficiário, ou seja, o pagamento, com prejuízos a esta e também aos litigantes em geral, que por força dos recursos procrastinatórios nestes casos, terão a solução de suas lides retardadas. Assim, inevitável o reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação das respectivas penas, no máximo legal permitido. (eSTJ, fl. 128) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa de 1 sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC (eSTJ, fls. 143/147). A agravante aponta, nas razões do apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 17, 18, 458, I e II, 535, I e II, e 600 do Código de Processo Civil, 188, I, do Código Civil/2002, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé; c) o pagamento da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial, pode ser gradativo, proporcionalmente ao grau de lesão apurada. É o relatório. O inconformismo merece ser parcialmente acolhido. Inicialmente, no que tange aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, registrase que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressaltase que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez pág. 3570 parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011) Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo até no referido inciso corrobora o entendimento sobre a

necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei pág. 3571 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Nessa linha de inteligência, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: Ag 1.385.250/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 3.6.2011; Ag 1.320.972/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 12.8.2010. Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, igualmente assiste razão à recorrente. Com efeito, a mera interposição do recurso de apelação em face da r. decisão do d. juízo de planície que julgou procedente o pedido autoral não pode ser considerado expediente manifestamente protelatório, a ponto de configurar uma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. 1. A decisão agravada foi clara no sentido de que a orientação desta Corte firmouse no sentido de que a mera utilização dos recursos previstos em lei não implica litigância de má-fé, de modo que é necessária a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. No caso pág. 3572 concreto, o recurso de apelação especial apresentado pela Caixa Econômica não demonstra intuito manifestamente protelatório, razão pela qual não há falar em litigância de má-fé. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.351.155/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO POR TERCEIRO, COM USO DE DOCUMENTAÇÃO FURTADA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ (CPC, ART. 17, VII). AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. .... 3. Para que se infirmassem as conclusões do julgado no sentido da efetiva ocorrência do dano moral e da ilegalidade da inscrição, seria necessária a incursão na seara faticoprobatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 4. Consoante doutrina e jurisprudência pacíficas, não há que se falar em litigância de má-fé, decorrente da interposição de recurso meramente protelatório (art. 17, VII, do CPC), quando a parte apenas se vale do recurso cabível in casu, a apelação para, fundamentadamente, formular sua irrisignação e requerer a reforma da sentença. .... 7. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 983.597/RJ, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 6/9/2011) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, c, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial afastando a multa aplicada no julgamento do recurso de apelação e determinar que o eg. Tribunal local faça nova apreciação dos valores indenizatórios de acordo com o respectivo grau de invalidez do recorrido. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o quantum fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensandose na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. MINISTRO RAUL ARAÚJO pág. 3573 Relator”

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a improcedência dos pedidos autorais.

#### ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

#### DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

O artigo 333, I do Código de Processo Civil disciplina que, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, através de meio hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação.

Pode-se observar que o embargado não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML, documento imprescindível para apuração da lesão, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“GAB. DO DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES

Processo: 0000949-29.2009.8.06.0143 -

Apelante: Maritima Seguros S/A

Apelado: Francisco Sergio dos Santos do Ó

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI Nº11.482/07.IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DO GRAU DE LESÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até 40 salários mínimos e não de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), por irretroatividade da Lei 11.482/07.

2 - O art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, previa que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada” sendo “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte” e “até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente”.

3 - O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte, somente quando em sua gradação máxima. Em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

4 - O decisor padece de nulidade, posto que é indispensável a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a determinação legal de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

5 -Tendo em vista não constar no exame pericial acostado aos autos o percentual do grau de lesão sofrido pelo apelado, requisito indispensável para fins de apuração do quantum devido, torna-se inviável analisar se o valor pago em procedimento administrativo obedeceu aos requisitos legais. Assim, necessário seja suprido o equívoco.

6 -APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, 07 de dezembro de 2011.”

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez sofrida.

Entretanto, em momento algum o Autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

O LAUDO DO IML TEM CUNHO INVESTIGATIVO, visto recomendação e item 09 do relatório da correição realizada pela Corregedoria deste Estado, depois de reiteradas constatações quanto à emissão de FRAUDES DOCUMENTAIS NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, deliberaram no sentido de exigir-lo nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO A PARTE AUTORA EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Necessário ainda, ressaltar, Exa., que o interesse do Autor, pelo demonstrado na inicial, é receber o valor do teto indenizatório, apesar de ciente de que o STJ vem, em reiteradas decisões, entendendo pela aplicação da graduação da lesão, independentemente da data do acidente, porém em momento algum acostou documento legítimo declarando a suposta invalidez de caráter TOTAL e PERMANENTE.

Frise-se que incumbe à parte comprovar o ônus constitutivo de seu direito, conforme previsão do 333,I do CPC, o que não foi cumprido pela parte autora.

E, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, tendo em vista que não trouxe aos autos laudo do IML com a quantificação da lesão, impõe-se a improcedência total dos pedidos autorais.

#### DA MEDIDA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009

#### SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74

em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)Art. 3º(…)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.”

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento invalidez permanente parcial completa gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento invalidez permanente parcial incompleta incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

\*  $A\%$  (porcentagem referente ao grau do membro afetado)  $\times 13.500 = Y$

\*  $B\%$ (grau da debilidade)  $\times Y = \text{TOTAL DEVIDO}$

Ainda neste passo cumpre a Ré informar que já há entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto as indenizações para os casos de invalidez, uma vez que a edição da Súmula 474 que corrobora com a tese da peça de bloqueio, senão vejamos:

Sumula 474 do STJ: “A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela IMPROCEDÊNCIA total dos pedidos da Autora.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009

A alegada inconstitucionalidade formal da Lei 11.945/2009, sob o argumento de ser ela advinda da MP 451/2008 que supostamente não respeitou os requisitos de relevância e urgência exigidos para a edição de medidas provisórias não pode prosperar.

Com efeito, observa-se que a recorrente sequer trouxe aos autos argumentos que demonstrem a ausência de relevância e urgência quando da edição da MP.

Também não prospera argumento da inconstitucionalidade material, sob a alegação de que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana fixando preço por membro lesado.

Diga-se, primeiramente, que não ofende a dignidade da pessoa humana o pagamento do seguro DPVAT proporcionalmente ao dano sofrido.

Ora, nada mais justo do que estabelecer valores diferentes para lesões diversas, privilegiando, assim, o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra lesões parciais ou reduções funcionais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, todos os regimes indenizatórios de incapacidade permanente, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, estabelecem uma tabela para apuração do valor da reparação devida, na proporção de sua incapacidade.

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada a Lei nº 11.945/2009, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido o julgamento, a seguir transcrito:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008 0252723-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Data de julgamento: 04/08/2009

Data da publicação: 31/08/2009

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos”.

Destarte á que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia.

Portanto, resta claro que o mesmo valor de indenização para casos de invalidez integral e parcial é totalmente descabido, sendo a Lei 11.945/2009 necessária para afastar injustiças e desigualdades, devendo ser considerado o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, sem que isso importe qualquer violação a dignidade da pessoa humana.

Os argumentos da exordial visam desviar o foco do princípio aplicável à matéria, o da razoabilidade no estabelecimento de critérios legais para o pagamento do seguro, sendo certo que a Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor máximo da indenização em caso de invalidez.

Afastada a tese da inconstitucionalidade, resta evidente a possibilidade de gradação da invalidez decorrente de acidente automobilístico para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não merecendo reforma a decisão recorrida.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o

art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

“DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. [REsp 1.101.572-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010.”

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

“Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).”

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da

presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em caso de condenação da ré, o que se admite somente por amor ao debate, esclarece a ré que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador, reforçando neste ponto a necessidade de prova pericial complexa.

Requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar.

Requer o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, para que esclareça acerca da data do acidente e junte aos autos o Boletim de Ocorrência.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA ROGACIANO LEITE, n 295, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

  
João Barbosa  
OAB/CE: 18.857

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 31 de agosto de 2012.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089



Fabio Pompeu Pequeno Junior

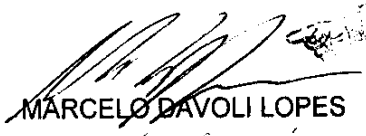
OAB/CE 14.752

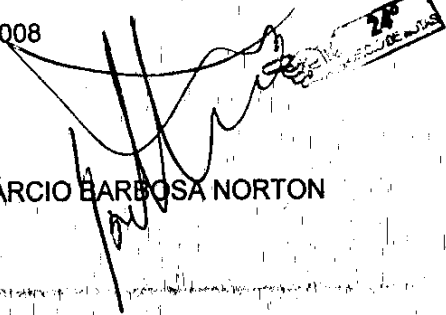


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi e substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

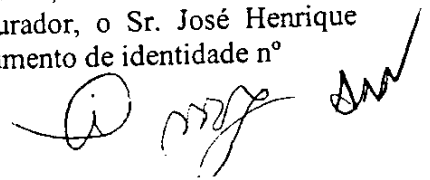
  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

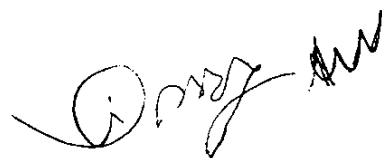
**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
(em constituição)

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO**  
**REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007**

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6ª andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº



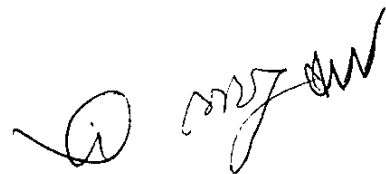
95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



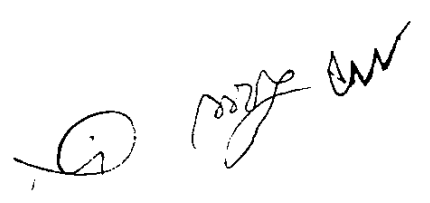
andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

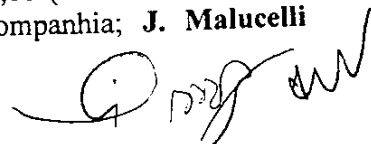


com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade



anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

**Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gente Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



**Seguradora S.A.** subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **UBF Companhia**

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

## **“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **ESTATUTO SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

#### **CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

#### **CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL**

**ARTIGO 7º**– A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

**ARTIGO 8º**– A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) das ações ordinárias.

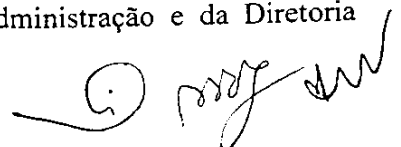
#### **CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

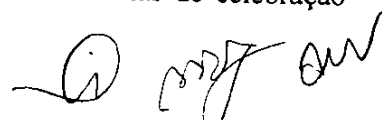
**Parágrafo Primeiro** - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração



pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.



**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## **CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA**

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

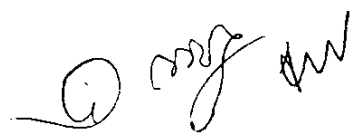
**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## **CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA**

**Artigo 19** – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

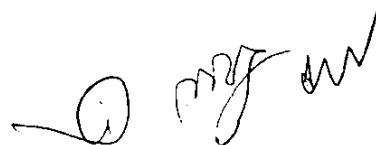


**Artigo 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**Artigo 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**Artigo 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**Artigo 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**Artigo 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**Artigo 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**Artigo 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**Artigo 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

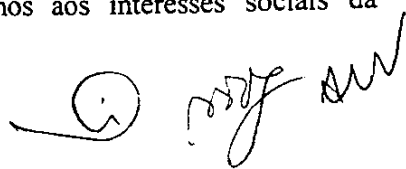
**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**Artigo 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

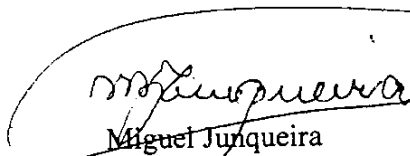
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

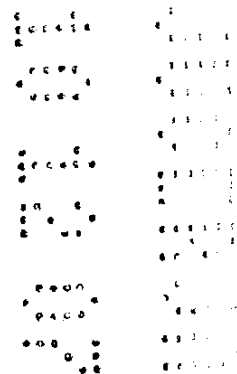
atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

---

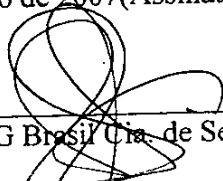
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

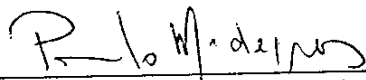
  
Luiz Tavares Pereira Filho  
Presidente da Mesa

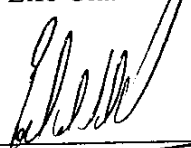
  
Miguel Junqueira  
Secretário da Mesa

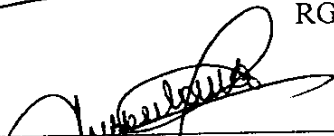


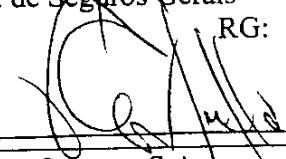
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

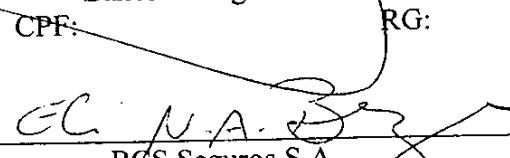
  
\_\_\_\_\_  
AIG Brasil Cia. de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
American Life Cia. de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Aurea Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

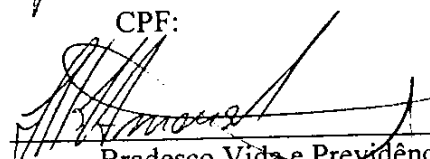
  
\_\_\_\_\_  
Azul Cia. de Seguros Gerais  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Banestes Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

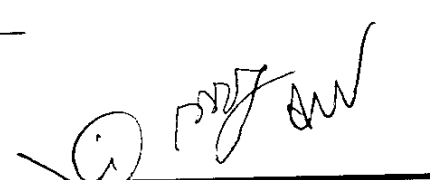
  
\_\_\_\_\_  
BCS Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Berkley International do Brasil Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

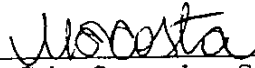
  
\_\_\_\_\_  
Bradesco Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

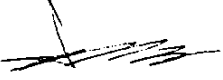
  
\_\_\_\_\_  
Brasil Veículos Companhia de Seguros



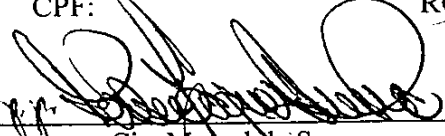
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

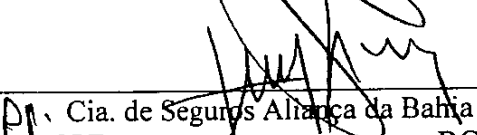
  
\_\_\_\_\_  
BVA Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

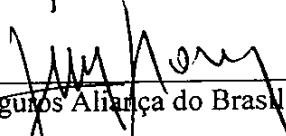
  
\_\_\_\_\_  
Caixa Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

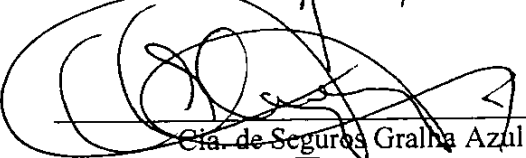
  
\_\_\_\_\_  
Centauro Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

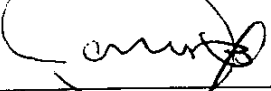
  
\_\_\_\_\_  
Cia. Excelsior de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Cia. Mutual de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Cia. de Seguros Aliança da Bahia  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Cia. de Seguros Aliança do Brasil  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Cia. de Seguros Gralha Azul  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

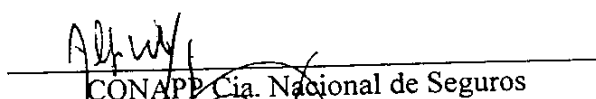
  
\_\_\_\_\_  
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

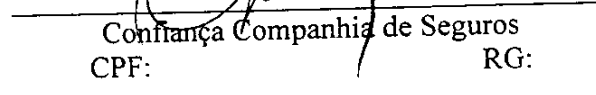
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

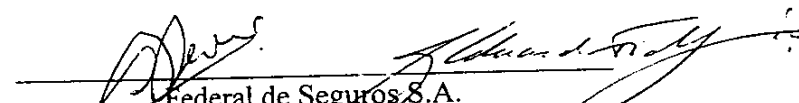


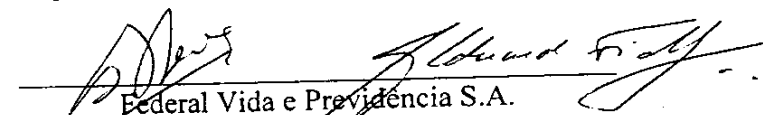
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

  
Cia. de Seguros Previdência do Sul  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

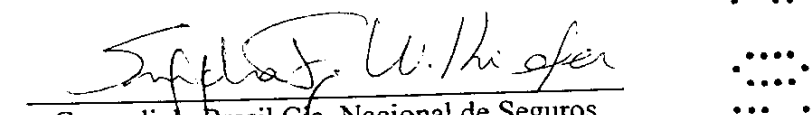
  
CONAPP Cia. Nacional de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Confiança Companhia de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

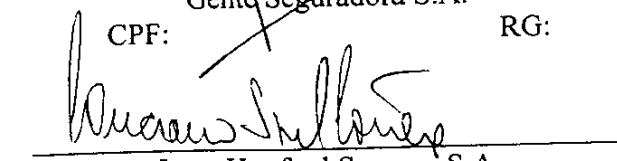
  
Federal de Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

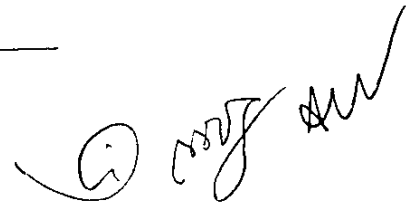
  
Federal Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Finasa Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

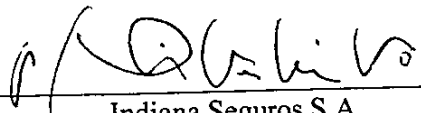
  
Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros  
CPF: 08377755823 RG: 17421021

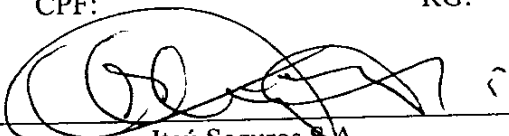
  
Gente Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

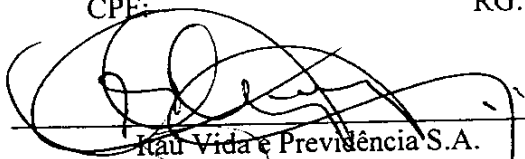
  
Icatu Hartford Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

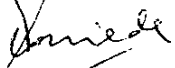


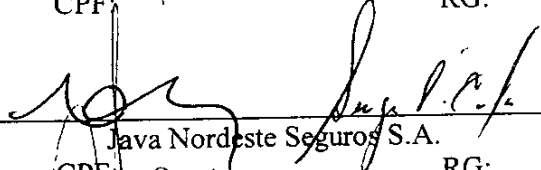
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

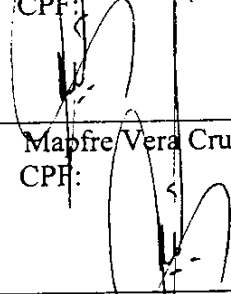
  
\_\_\_\_\_  
Indiana Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Itaú Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

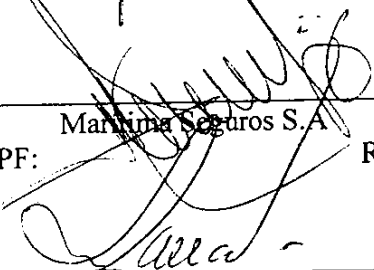
  
\_\_\_\_\_  
Itaú Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

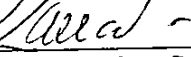
  
\_\_\_\_\_  
J. Malucelli Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

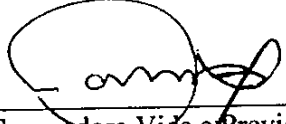
  
\_\_\_\_\_  
Java Nordeste Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

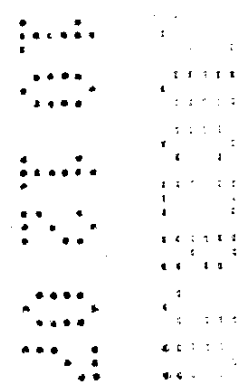
  
\_\_\_\_\_  
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

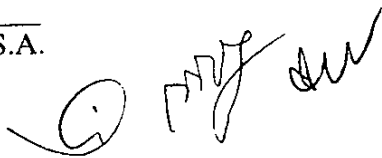
  
\_\_\_\_\_  
Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Maritima Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

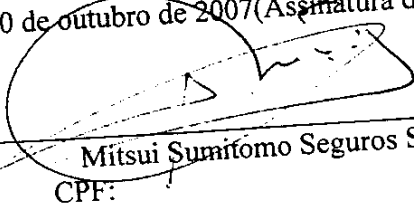
  
\_\_\_\_\_  
MBM Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

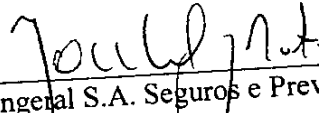
  
\_\_\_\_\_  
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

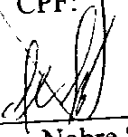


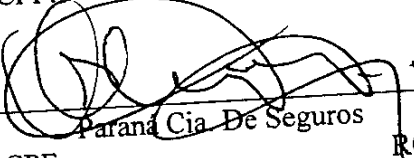


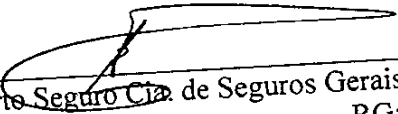
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

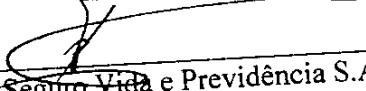
  
Mitsui Sumitomo Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Mongeral S.A. Seguros e Previdência  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

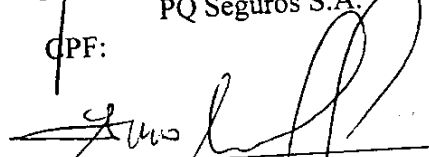
  
Nobre Seguradora do Brasil S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

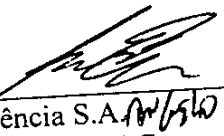
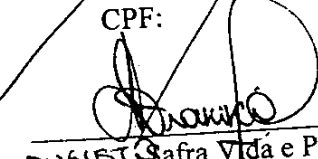
  
Parana Cia. De Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

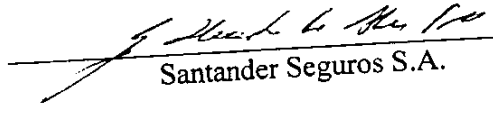
  
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Porto Seguro Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

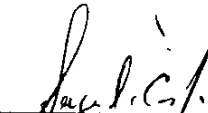
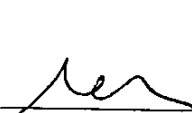
  
PQ Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

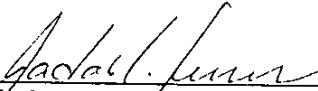
  
Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

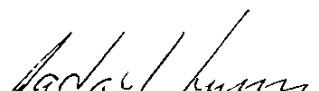
  
Aneel Safra Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

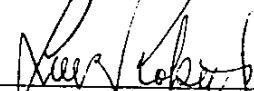
  
Santander Seguros S.A.

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

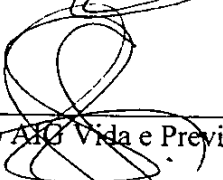
  
Sinaf Previdencial Cia. de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Tokio Marine Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
UBF Garantias & Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Unibanco AG Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Unibanco AG Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

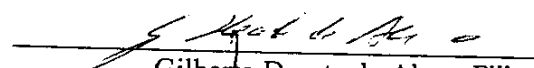
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

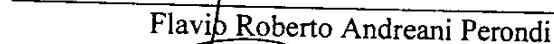
Conselheiros Eleitos:

  
Mauro César Batista  
  
Assizio Aparecido de Oliveira

  
Casimiro Blanco Gómez

  
Sidney Maury Sentoma

  
Gilberto Duarte de Abreu Filho

  
Flavio Roberto Andreani Perondi

  
Adacelmo Mendes Vieira

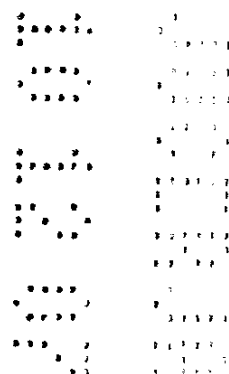
  
Astério Sampaio Miranda

  
Juvêncio Cavalcanti Braga

  
César Lopes Souza

  
Lauro Magno Agrizzi

  
Adelson Almeida Cunha

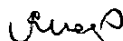




Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



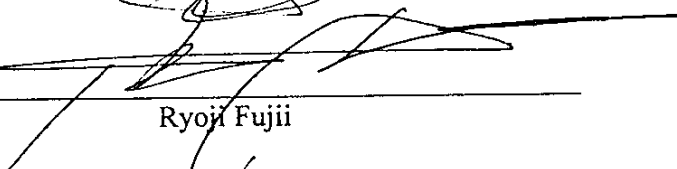
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



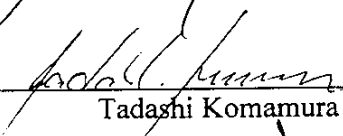
Ney Ferraz Dias



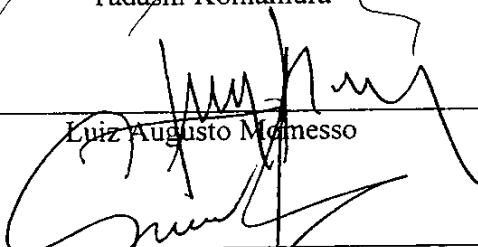
Emerson Bernardes da Silva



Ryoji Fujii

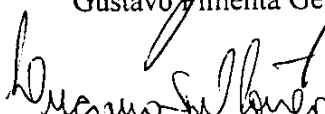


Tadashi Komamura

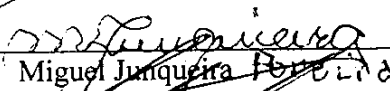


Luiz Augusto Molnesso

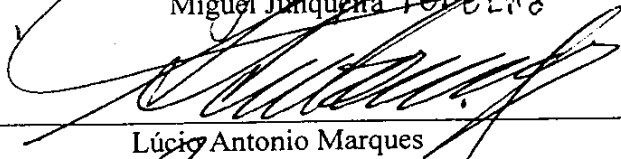
Gustavo Fimenta Germano Santos



Luciano Snel Correa



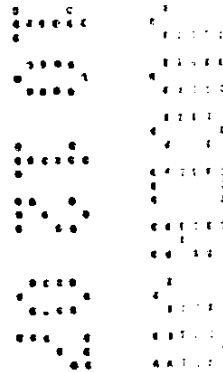
Miguel Junqueira Pereira



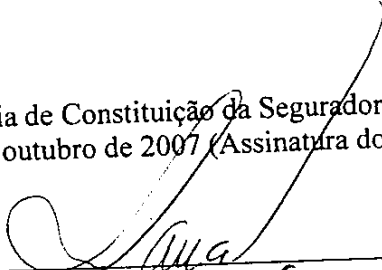
Lúcio Antonio Marques



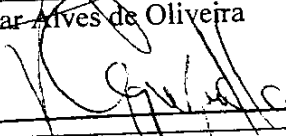
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

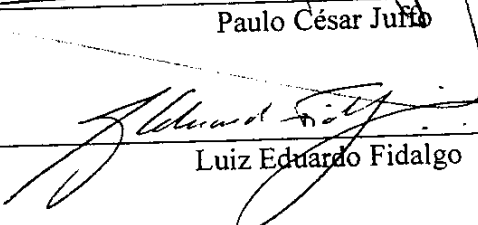


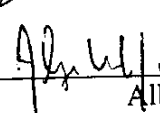
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Carvalho

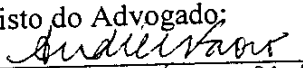
  
\_\_\_\_\_  
João Cezar Alves de Oliveira

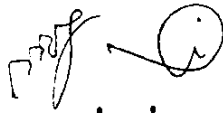
  
\_\_\_\_\_  
Paulo César Julio

  
\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo Fidalgo

  
\_\_\_\_\_  
Alencio Mouta de Souza

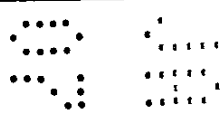
Visto do Advogado:

  
Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO  
OAB nº 52.671 OAB/RJ



|                                                                                                                                  |                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                                      |                            |
| Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.                                                                       |                            |
| Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007                                                                                         |                            |
| CERTIFICO O DEFERIMENTO EM                                                                                                       | 10/12/2007                 |
| DATA ABAIXO                                                                                                                      | E O REGISTRO SOB O NIRE, E |
| 33.3.0028479-6                                                                                                                   |                            |
| DATA: 10/12/2007                                                                                                                 |                            |
| <br>Valéria G. M. Serra<br>SECRETARIA GERAL |                            |





## SUBSTABELECIMENTO

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 no processo nº 037.2010-936.769-6 que tramita perante JEEI Comarca de J. DI NORTÉ - CEARÁ, ao advogado(a), ANICIMIO MARCELO FELINO NETO, inscrito na OAB/CE sob o nº 26.037, com escritório profissional na cidade de Fortaleza - Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Washington Soares, 4567, Lj. 05, Seis Bocas, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.830-641.

Fortaleza, 22 de Janeiro de 2013.



---

**FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**  
OAB/CE 14.752

---

---

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

ANNA LIDIA ARRUDA S. FONTENELE inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 04807956302, está autorizado(a) a comparecer em juízo para representar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

Fortaleza, CE, 22 de Janeiro de 2013



**SEGURADORA LÍDER S.A**